



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº0012931-67.2014.8015.2001.

Origem : *11ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.*

Apelante : *Maria Madalena Cavalcante.*

Advogado : *José Gomes de Veiga Pessoa Neto – OAB/PB Nº 2.769.*

Anna Stephanie de B. Veiga Pessoa – OAB/PB Nº 14.970.

Apelado : *Banco Bonsucesso S/A.*

Advogado : *Giulliano C. Caitano Siqueira – OAB/PB Nº 23.989.*

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETUADOS NOS RENDIMENTOS DA PROMOVENTE A TÍTULO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NESSE SENTIDO. AUTORA QUE SE UTILIZAVA DO CARTÃO DE CRÉDITO INCLUSIVE PARA A REALIZAÇÃO DE SAQUE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Sendo lícito o objeto do contrato, sendo as partes plenamente capazes, não havendo vício de consentimento no negócio jurídico celebrado, bem como comprovada a utilização do crédito pela autora, não há que se falar em ilicitude das cobranças procedidas pela instituição financeira.

- Na hipótese, tem-se que o ocorrido e narrado pelo promovente em sua exordial nada mais passou que um exercício regular de direito por parte da instituição financeira, que, após disponibilizar os empréstimos à autora, realizou de forma legítima e legal a cobrança devida, não havendo assim que se falar em prática de ato ilícito pelo réu a ensejar o dever de reparação.

- Restando incontroversa a existência de dívida perante a empresa ré, lícita é a cobrança procedida em desfavor do apelante, medida que consiste no exercício regular do direito da empresa, razão pela qual não há que se falar em dano moral ou material.

- No caso, a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 373 do CPC, e como assim não o fez, a improcedência do pedido é medida de rigor, devendo, pois, ser mantida a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Madalena Cavalcante** contra sentença (fls. 119/131) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais” ajuizada em face do **Banco Bonsucesso S/A**.

Na peça de ingresso, relatou a autora, em síntese, que efetuou contrato de empréstimo consignado, na qual seria depositado em sua conta corrente o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Aduziu, todavia, ter sido surpreendida com a cobrança referente à aquisição de cartão de crédito consignado. Alegou que já havia pago mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de juros. Assim, alegando má-fé por parte da promovida, requereu a cessação dos descontos considerados indevidos e, ao final, pleiteou a reparação por danos morais e materiais.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 19/20).

A ré apresentou contestação (fls. 24/44), defendendo, inicialmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu ter agido no exercício regular de seu direito, já que foi celebrado contrato com a autora que permitia os descontos referente ao empréstimo cartão de crédito bonsucesso. Alegou não ser possível o ressarcimento em dobro das parcelas descontadas, a

inexistência do ato ilícito, a ausência do nexo causal, a impossibilidade da reparação moral e, ainda, a necessidade de observância do princípio jurídico do “*pacta sunt servanda*”. Juntou o contrato aos autos (fls. 47/50).

Réplica impugnatória (fls. 67/72).

Sobreveio, então, sentença de improcedência, cuja ementa assim restou redigida:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. COBRANÇAS DEVIDAS IMPROCEDÊNCIA.

- Não restou comprovada a existência de ato ilícito, elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil, razão por que os pedidos de reparação de danos devem ser julgados improcedentes.” (fls. 113).

Inconformada, a promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 119/131), defendendo ter firmado contrato de empréstimo consignado, cujo pagamento das parcelas seria descontado em folha, sendo abatidas do valor principal. Ressaltou, contudo, que foi surpreendida ao descobrir que “*se tratava de um contrato de cartão consignado, modalidade na qual as parcelas descontadas em folha dizem respeito ao pagamento mínimo do valor da fatura, gerando um débito crescente em razão da incidência de juros e demais taxas*”. Na sua ótica, a modalidade de contratação havia sido alterada, já que o valor creditado na sua conta corrente deveria ser abatido em sua folha e não transformado em débito junto ao cartão de crédito. Defendeu o ato ilícito praticado, bem como a necessidade de reparação pelos danos sofridos. Ao final, requereu a reforma do julgado com a consequente procedência da ação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/141)

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 145/148).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

O inconformismo do apelante tem por alvo sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de indenização por danos

morais e materiais, por entender que a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, já que não demonstrou qualquer ato ilícito praticado pela promovida.

Nos autos, afirmou a autora que realizou contrato de empréstimo consignado com a promovida no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), cujo pagamento das parcelas seria descontado em folha, que seriam abatidas do valor principal. Ressaltou, contudo, que foi surpreendida com a cobrança referente à aquisição de cartão de crédito consignado. Na sua ótica, a modalidade de contratação havia sido alterada, já que o valor creditado na sua conta corrente deveria ser abatido em sua folha e não transformado em débito junto ao cartão de crédito. Com isso, defendeu o ato ilícito praticado pela instituição financeira, razão pela qual requereu a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento do dever de indenizar, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ademais, é cediço que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 373 do CPC, e, se assim não o faça, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Sobre o ônus probatório, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não

inexistente." (THEORORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388)"

Ainda acerca da matéria, ensina o ilustre processualista:

"Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."

Na espécie, em que pesem as alegações da demandante, verifico que não houve ato ilícito praticado pela promovida, tendo em vista que esta agiu no exercício regular de seu direito.

Em verdade, não restou demonstrado nos autos que as cobranças efetuadas pela instituição financeira eram indevidas. É que as partes, de fato, realizaram contrato de empréstimo consignado e aquisição de cartão de crédito (fls. 47/50). Portanto, além do empréstimo que, segundo informou a própria autora, foi creditado em sua conta corrente, também lhe foi fornecido cartão de crédito, cujo pagamento mínimo da fatura seria mediante desconto de sua remuneração, sendo, ainda, autorizado o repasse das parcelas que seriam descontadas de seus vencimentos para liquidação dos gastos decorrentes do uso do cartão de crédito. Vejamos o que diz a referida cláusula:

“AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO DA MINHA REMUNERAÇÃO/SALÁRIO: através da presente, autorizo a minha fonte pagadora/empregado, de forma irrevogável e irretatável, a realizar o desconto mensal em minha remuneração/salário, em favor do banco Bopnsucesso s/A, Instituição Financeira Consignatária, para o pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal do meu CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSE – VISA. Autorizo, ainda, que o repasse dos valores que vier a ser descontado na minha remuneração salário, seja transferido para conta corrente de titularidade do Banco Bonsucesso S/A para liquidação dos gastos efetuados no CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSE – VISA de minha titularidade.” (fls. 487).

Aqui ressalte-se que a parte autora ainda assinou documento intitulado “autorização de desconto em folha” (fls. 50), o qual informava que a autora possuiria margem de crédito consignada no valor de R\$ 66,04 (sessenta e seis reais e quatro centavos) a ser destinada ao cartão de crédito contrato.

Na hipótese, a autora sequer pode alegar desconhecimento do objeto do contrato, já que se utilizava do cartão de crédito há mais de dois

anos. Conforme se verifica das faturas anexadas aos autos (fls. 15 e 53), a promovente além de realizar compras através do cartão, também realizou saque no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), permitindo, assim, a realização de cobranças pela instituição financeira.

Portanto, sendo lícito o objeto do contrato, sendo as partes plenamente capazes, não havendo vício de consentimento no negócio jurídico celebrado, bem como comprovada a utilização do crédito pela autora, não há que se falar em ilicitude das cobranças procedidas pela instituição financeira.

In casu, tem-se que o ocorrido e narrado pela promovente em sua exordial nada mais passou que um exercício regular de direito por parte da promovida, que, após disponibilizar os empréstimos, tem realizado de forma legítima e legal a cobrança decorrente dos empréstimos, não havendo que se falar em prática de ato ilícito pelo réu a ensejar o dever de indenizar.

Destarte, quanto ao ônus da prova, importa consignar que apesar de previsto no Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de sua inversão, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito.

De fato, a despeito da condição de hipossuficiente da parte autora, é cediço que a inversão com base nas relações consumeristas não é automática, cabendo ao julgador, diante do caso concreto, avaliar a necessidade e adequação de tal medida, bem como a verossimilhança da alegação.

A respeito do tema, destaco o pensamento de **Paulo de Tarso Vieira Sanseverino**, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) - (grifo nosso).

Como visto, a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência do consumidor são pré-requisitos para haja a inversão do ônus *probandi*, o que, no entanto, não ocorreu no presente caso, uma vez que restou comprovada a relação contratual havida entre as partes, o objeto lícito contratado, bem como a efetiva utilização dos créditos disponibilizados à autora, o que é suficiente para se presumir legítima a cobrança impugnada.

Prevalece, na espécie, o princípio que rege o processo civil, em que a parte autora assume o risco de perder a causa se não comprovar os fatos inicialmente alegados. Portanto, incumbiria ao promovente provar o seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não cabendo ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova.

Logo, não havendo nos autos qualquer indício de irregularidade na conduta da apelada, consistente na cobrança dos débitos referentes ao empréstimo na modalidade cartão bonsucesso, não há que se falar em ato ilícito, mostrando-se, por consequência inviável o acolhimento dos pleitos indenizatórios.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça de outros tribunais pátrios:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS PARA CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA AUTORA, ATRAVÉS DE "TED". COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI EFETIVAMENTE FIRMADO E QUE BENEFICIOU A PARTE AUTORA. INDÉBITO E DANO MORAL INEXISTENTES. CONDENAÇÃO DA PROMOVENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA DECISÃO PRIMEVA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Tendo o banco demandado se desincumbido de seu ônus de comprovar fato extintivo do direito do autor, uma vez que apresentou provas de que o contrato foi efetivamente realizado pela ora apelante, com a transferência do numerário para conta de titularidade da autora, o qual se beneficiou, não há que se falar em ilicitude dos descontos em benefício previdenciário nem tampouco em dano moral passível de indenização.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007524120168150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 24-04-2018)

“CONSUMIDOR . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HIPÓTESE DOS AUTOS NA QUAL A COBRANÇA EFETIVADA PELA RÉ É DEVIDA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE CIVIL DESTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADOÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL . INTELIGÊNCIA DO ART. 333 , I , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . NÃO DESINCUMBÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA INTERNET DENTRO DO PLANO CONTRATADO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORAL. COBRANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO SEGUIMENTO NEGADO. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557 , DO CPC .

- A adoção do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos não retira da parte demandante a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações.

- A parte autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito de receber indenização por danos morais, consoante exigência do art. 333 , I , do Código de Processo Civil , o que não ocorreu no presente caso.

- A aplicabilidade do art. 557 , do Código de Processo Civil , permite ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.”

(TJPB - Processo Nº 00035628820108152001,, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 06-11-2015)

“Apelação Cível - Ação declaratória de exoneração de devedor solidário c/c indenização por danos morais - Contrato de financiamento - Condição de devedor solidário do - Vício de consentimento - - Ausência de comprovação - Impossibilidade de nulidade do negócio jurídico - Desprovento. - Tendo o autor firmado o contrato de empréstimo na condição de devedor solidário do próprio irmão, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas

irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade, não há que falar em danos materiais ou morais. - O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), vez que "quod non est in actis, non est in mundo" (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00205964220118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS ,j. em 12-06-2018)

À luz dessas considerações, entendo que não merece amparo o apelo, devendo ser mantida *in totum* a r. sentença recorrida, pois alinhada à legislação e ao entendimento jurisprudencial sobre o tema.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos

Por consequência, em atendimento ao §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários sucumbenciais devidos à apelada, para R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), observando-se, contudo, a gratuidade judiciária que foi deferida à promovente.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

